



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 15 de Dez. de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.449

Recurso nº: 70.296 - IRF - ANOS: 1985 e 1986

Recorrente: CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA.

Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo Matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado em decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de Dezembro de 1993

Cândido Rodrigues Neuber
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Sônia Nacimovic
SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/002.614/89-03

RECURSO Nº: 70.296

ACORDÃO Nº: 103-14.449

RECORRENTE: CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de reflexo. O Processo Matriz foi protocolado sob nº 10983/002.618/89-56 que recebeu, neste Conselho o nº 102078 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara na Sessão de 13/12/1993, tendo-lhe sido NEGADO provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nº 103-14.420.

A exigência deste processo decorre do auto de infração lavrado contra a mesma empresa, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde se verificou Omissão de Receita decorrente da constatação na conta de Fornecedores de duplicatas já quitadas no exercício de 1986 ano-base de 1985, Glosa de despesas indevidas, que no exercício de 1987, ano-base de 1986, foram relacionadas a fls. 03 do auto de infração do processo principal, tendo, assim, reduzido o lucro dos exercícios de 1986 e 1987, que se considera como distribuído aos sócios, e consequentemente tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, conforme o disposto no artigo 89 do DL 2065/83.

Após pedir prorrogação de prazo de 15 dias o que lhe foi concedido, a empresa apresentou impugnação tempestiva de fls. 11 a 24 na qual repete as razões apresentadas no processo Matriz.

Informado às fls. 52 após ter sido aguardado o relatório de diligência determinada pela Autoridade de Primeira Instância.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10983/002.614/89-03

ACÓRDÃO Nº 103-14.449

tância, para dirimir dúvidas sobre declarações prestadas por empresas emitentes de notas fiscais, e não tendo a Contribuinte se pronunciado sobre o resultado de tais diligências a Autoridade Singular indeferiu parcialmente a impugnação, acompanhando o que havia decidido no Processo Matriz, conforme se verifica nas fls.68 a 70.

Tendo sido notificado em 09 de Outubro de 1991, conforme AR às fls. 72, recebido pela Contribuinte em 07 de Novembro de 1991, a empresa interpôs Recurso tempestivo a este Conselho, pedindo julgamento consoante ao do Processo Matriz, cujo recurso anexa às fls. 76 a 84.

É o relatório.

Sônia Sacinovic



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/002.614/89-03

ACÓRDÃO Nº 103-14.449

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC; Relatora

Acolho o recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

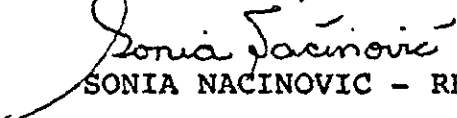
Trata-se de processo reflexo. No processo Matriz foi NEGADO provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nº 103-14.420.

Igual tratamento se estende ao presente, por ser mera decorrência daquele.

Assim, tendo em vista o que acima está exposto e tudo mais que dos autos consta, no mérito,

Nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 15 de Dezembro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA.

